



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023
ASSUNTO: JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
INTERESSADO: CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

EMENTA: JULGAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, 0 KM (ZERO QUILOMETRO). MENOR PREÇO POR ITEM. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. RELATÓRIO

CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001-69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, apresenta IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, alegando violação aos princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade, princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público.

A impugnação demonstra-se tempestiva.

Passamos ao Resumo da impugnação:

Foi iniciado pelo Município de Neópolis/SE procedimento licitatório para aquisição de veículo adaptado, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, sendo publicado o Edital do Pregão Eletrônico 001/2023 – FMS.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital consigna o seguinte quanto aos requisitos de participação:

3.1.4. O veículo tipo AMBULÂNCIA TIPO A deverá ser novo (zero quilometro - **sem uso anterior**); Por veículo novo, "zero quilômetro" entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); Deverá possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito; Deverá ser entregue prontos para emplacamento/licenciamento; Deverá possuir assistência técnica no estado de Sergipe; O objeto a ser fornecido deverá atender aos preceitos regulamentares dos órgãos oficiais nacionais de trânsito nos aspectos relacionados à iluminação, sinalização e segurança (Conforme Código de Trânsito Brasileiro seu regulamento e resoluções); A entrega do objeto deverá ser efetuada, dentro do horário de



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



expediente, em local a ser indicado por esta Prefeitura; Para os efeitos desta licitação, será considerado veículo automotor novo o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo, nos termos da Deliberação do CONTRAN Nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979; Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132 de 26 de dezembro de 1990.

Aduz a impugnante que o item apontado, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, terminando por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Alega também que a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente a inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Diz ser "evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º".

Defende que o comércio de veículos novos é uma possibilidade para qualquer empresa do segmento de comércio de veículos, independentemente se é ou não concessionária, dada a livre iniciativa (art. 170, IV, CF) e fundamenta alegando que:

"Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal."

Fundamenta ainda impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados com o voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo, no processo TC 011589/989/17-7, acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados.

Entende que a adoção de qualquer providência limitadora significaria reduzir o universo de competidores, violando o princípio da competitividade.

Traz precedentes de outros Tribunais e Órgãos.

Alega então, que "nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos".



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Discute o conceito de carro novo, desvinculando-o da quantidade de proprietários constantes da cadeia dominial anterior à entrega ao Poder Público, vinculando apenas à ausência de uso anterior.

Traz informação de que o objeto a ser contratado não é finalizado pelo fabricante, mas por empresa especializada, pois é espécie de veículo transformado, necessariamente.

Conclui, alegando que o Edital fere os Princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade, princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, requerendo saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e afastar a aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

O pedido é para que o item 3.1.4 do Edital seja simplesmente excluído.

É o que basta relatar.

2. RELATÓRIO

Sem rodeios, a matéria é controvertida nos Tribunais.

Para exemplificar a situação aponto trecho do acórdão nº 1009/2019 - TCU - Plenário (Rel. Min. Raimundo Carneiro), onde consta: "16. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação".

É fácil, contudo, verificar que o TCU tem recebido representações contra Editais e tem concedido medidas cautelares sob o fundamento de restrição de competitividade em situações assemelhadas à presente, como se nota no ACÓRDÃO Nº 2631/2022 - TCU - Plenário e ACÓRDÃO Nº 268/2023 - TCU - Plenário.

Com essa realidade jurisprudencial, o recomendável é optar pela ampliação da competitividade, na linha do que vem se destacando como "jurisprudência majoritária", para usar a expressão e o fim de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação determinada pela Lei nº 13.655/18.

Para tanto, altera a redação para o item 3.1.4., cuja intenção é ampliar a competitividade, permitindo a participação de revendedoras, mas assegurando que o veículo a ser adquirido permaneça com total garantia do fabricante.

3.1.4. O veículo tipo AMBULÂNCIA TIPO A deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); Deverá possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito; Deverá ser entregue prontos para emplacamento/licenciamento; Deverá possuir assistência técnica no estado de Sergipe; O objeto a ser fornecido deverá atender aos preceitos regulamentares dos órgãos oficiais nacionais de trânsito nos aspectos relacionados à iluminação, sinalização e segurança



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



(Conforme Código de Trânsito Brasileiro seu regulamento e resoluções);
A entrega do objeto deverá ser efetuada, dentro do horário de expediente, em local a ser indicado por esta Prefeitura; Será permitida a participação de revendedoras no certame, desde que apresente documentação hábil que comprove a garantia do fabricante sobre o veículo que será entregue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, **JULGA-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, no sentido de republicar o Edital com o texto alterado e posterior nova data da realização da sessão.

Intima-se o licitante interessado e publica-se o julgamento.

Neópolis, 27 de março de 2023.



JOSE HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO